



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas



Webletter

OUTUBRO 2014 - Página | 1

Atualidade Legislativa

Atualização do salário mínimo nacional

Foi publicado no Diário da República, n.º 188 de 30 de setembro de 2014, a atualização do valor da retribuição mínima mensal, para Euros 505,00. Esta atualização entrou em vigor em 1 de outubro de 2014. Salientamos que esta atualização da retribuição mínima mensal tem efeitos, por exemplo, no cálculo da sobretaxa de IRS e no benefício fiscal regulamentado pelo art.º 19.º do Estatutos dos Benefícios Fiscais (Criação Líquida de Postos de Trabalho).

Regime jurídico da exploração e prática do jogo online

Este diploma autoriza o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo online.

Segunda alteração ao Orçamento do Estado para 2014

Foi publicado no Diário da República, n.º 188 de 30 de setembro de 2014, a segunda alteração ao Orçamento de Estado para 2014, da qual destacamos a alteração à redação do artigo 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, Fundos de Capital de risco, o qual passa a possibilitar aos titulares de participações em fundos de capital de risco, a dedução de 50% dos rendimentos relativos a dividendos, quando estes rendimentos sejam englobados na declaração de IS.

Lei dos Baldios

Foi publicado no Diário da República n.º 168, de 2 de setembro de 2014, a Lei n.º 72/2014 a qual procede a alterações na Lei n.º 68/93, de 4 de setembro. Destas alterações destacamos o novo enquadramento dos terrenos baldios, passando estes ter o mesmo regime (isenção) que é aplicável às pessoas coletivas de utilidade pública e deverão, em sede de IMI, ser inscritos nas matrizes prediais.

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt

Orientações da Administração Fiscal

Enquadramento das micro empresas e dos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes no n.º 2 do art.º 87.º do CIRC. Qualificação como PME.

- Para usufruir da redução de taxa estabelecida no n.º 2 do art.º 87.º do CIRC, devem as entidades:
 - No que respeita à comprovação de PME, as entidades que obtenham essa comprovação através da existência de Certificação emitida pelo IAPMEI, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, detêm prova bastante para efeitos da usufruição da taxa prevista no n.º 2 do art.º 87.º do CIRC;
 - As entidades que não sejam detentoras dessa Certificação devem fazer a prova dos pressupostos de que depende o benefício, nomeadamente que cumprem o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º que constam do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, bem como o previsto no n.º 5 do art.º 3.º no que se refere à respetiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada;
- A redução de taxa estabelecida no n.º 2 do art.º 87.º do CIRC é também aplicável às sucursais em Portugal, com base nos dados dessas entidades e não somente os relativos ao seu estabelecimento estável sito em território português:
 - Sejam certificadas como pequena ou média empresa por outro Estado-Membro da União Europeia que ateste os requisitos dessa qualificação, nos termos da Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio, da Comissão Europeia, de forma equivalente à prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
 - Na ausência de certificação nos termos indicados, caberá ao interessado fazer a prova dos pressupostos de que depende o benefício, nomeadamente que cumpre o disposto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º que constam do Anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, bem como o previsto no n.º 5 do artigo 3.º no que se refere à respetiva qualificação como empresa autónoma, parceira ou associada.

Regime simplificado de determinação da matéria coletável. Falta de comunicação de faturas.

- De acordo com o n.º 5 do art.º 86.º-A do Código do IRC o regime simplificado cessa, para além de outras situações previstas no n.º 4 deste artigo, quando o sujeito passivo não cumpra as obrigações de emissão e comunicação das faturas previstas, respetivamente, no Código do IVA e no n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto;
- O atraso no cumprimento da obrigação de comunicação dos elementos das faturas só deve relevar, para efeitos de cessação do regime simplificado, se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação das faturas relativas ao mês de Dezembro do respetivo período de tributação (caso este coincida com o ano civil), ou seja, em 26 de Janeiro do ano seguinte, se verificar incumprimento dessa comunicação em relação a qualquer mês desse período de tributação;
- Este entendimento assenta no facto de, sendo o regime simplificado aplicado a todo o período de tributação, deve ser a todo esse período que se deve reportar o cumprimento da obrigação de comunicação à AT das faturas nele emitidas.

Isonções - Transmissão onerosa de contentores que se encontrem sujeitos ao regime de importação temporária com isenção total de direitos, efetuada por entidade com sede na Califórnia

A transmissão onerosa de contentores enquanto se mantiverem sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos aduaneiros, nos termos da regulamentação aduaneira aplicável, em depósito localizado no território nacional/Estado membro de importação, pode beneficiar da isenção de IVA, ao abrigo da alínea e), do n.º 1 do art.º 15.º do CIVA, ainda que a titularidade dos mesmos se altere, sendo devido e exigido aquando da sua introdução no consumo, por força do disposto no n.º 2 do art.º 5.º e do n.º 8 do artigo 7.º, ambos do CIVA.

Faturas – As menções obrigatórias, devem ser inseridas pelo programa ou equipamento informático de faturação – Exercício do direito à dedução - Possibilidade de utilização de papel pré impresso onde conste, nomeadamente, o respetivo logótipo ou outros elementos

No que se refere ao n.º 14 do art.º 36.º do CIVA:

- A lei é clara ao exigir que todos os elementos mencionados no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA tenham de ser inseridos pelo sistema informático, quando os sujeitos passivos estejam obrigados a utilizar programas informáticos de faturação;
- A emissão de faturas em impressos que tenham sido adquiridos em tipografias autorizadas (nos termos do Decreto-Lei nº 147/2013), cujos elementos obrigatórios sejam complementados por programa ou equipamento informático de faturação, deixou de ser possível a partir de 1 de janeiro de 2013;
- Não obstante, por despacho do Diretor-Geral da AT, que estabelece um prazo de adaptação até 31 de dezembro de 2013, os sujeitos passivos apenas ficam obrigados ao estrito cumprimento do disposto no n.º 14 do art.º 36.º do CIVA, nos termos explicitados na presente informação, a partir de 1 de janeiro de 2014;
- **Cumpridos que sejam os requisitos constantes dos artigos 19.º, 20.º e 21.º do CIVA não se encontra motivo para restringir o exercício do direito à dedução por parte dos sujeitos passivos que se encontrem na posse de tais documentos.**

Faturas - Gasóleo colorido, adquirido pelos portadores de cartão microcircuito (emitido para beneficiários de isenção ou redução de ISP)

- Quando a Cooperativa vende gasóleo colorido e marcado aos sócios, nas condições atrás descritas, tal transmissão deve ser suportada pela emissão de uma fatura ou fatura-recibo, nas quais devem constar os nomes e números de identificação fiscal destes. A sede ou domicílio do adquirente podem ser omitidos, desde que seja indicada a matrícula do veículo abastecido. O preço pode constar líquido de imposto ou com imposto incluído; se líquido de imposto, deve indicar-se o montante de imposto devido. Todos os restantes itens elencados no artigo 36.º do CIVA devem ser escrupulosamente cumpridos;
- Nas condições particulares enunciadas no n.º 4 do art.º 72.º do CIVA, a fatura ou fatura-recibo a emitir deve conter ainda a menção '*IVA — não confere direito à dedução*' ou expressão similar;
- A fatura simplificada, cujos requisitos obrigatórios não contemplam o nome nem o domicílio do adquirente que seja sujeito passivo, não reúne os pressupostos que permitam a sua utilização no caso sob análise.

Faturas globais – Guias de remessa – Faturas - Consignação

Tendo em consideração que o processamento de faturas globais, previsto no n.º 6 do art.º 29.º do CIVA, é uma opção a exercer pelos sujeitos passivos, poderá a Requerente (consignante) proceder à emissão da fatura global correspondente às vendas efetivamente realizadas, no período estipulado, com a respetiva liquidação do imposto, desde que tenha na sua posse o documento (ou documentos) emitidos pelo consignatário, relacionados com as vendas efetuadas no período, fazendo sempre menção à fatura emitida relativa ao envio das mercadorias à consignação, cumprindo o prazo estipulado no n.º 2 e os requisitos previstos no n.º 5 do art.º 36.º do CIVA.

Taxas – Venda de castanha fresca, avelãs, nozes e amêndoas com casca (fruto de casca rija com ou sem casca) e **figos e ameixas secas**

- A transmissão de avelãs, nozes e amêndoas, com ou sem casca, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa;
- As castanhas, enquanto fruto fresco, e os figos e ameixas desidratadas, são sujeitos à aplicação da taxa reduzida por enquadramento na verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA.

Direito à dedução - Regularização – Operações imobiliárias - Antecipação das rendas e do valor residual, face à resolução do contrato de locação financeira imobiliário

- Tendo em consideração que a aquisição do imóvel foi realizada através do contrato de locação financeira imobiliária com opção pela renúncia à isenção, prevista no art.º 12.º do CIVA, que conferiu o direito à dedução do imposto suportado, o facto de, não ter sido exercida a opção pela renúncia à isenção na operação de transmissão do imóvel, pela Requerente à locadora, implica, quanto à primeira ter obrigatoriamente que proceder à regularização do imposto inicialmente deduzido referente ao imóvel, em conformidade com as disposições do Código do IVA;
- Assim, em conformidade com o disposto no n.º 5 do art.º 24.º do CIVA, terá a Requerente que proceder, de uma só vez, à regularização do imposto deduzido, correspondente ao valor de aquisição do imóvel, pelo período ainda não decorrido de regularização, previsto no n.º 2 do artigo 24.º do CIVA (20 anos), que tem início no ano da ocupação do imóvel e que, eventualmente, poderá, ou não, coincidir com a data de celebração do contrato de locação financeira imobiliário, nomeadamente, se estiver relacionado com a construção do imóvel. Ou seja, neste tipo de contrato a contagem do período de regularização terá apenas início após a conclusão da construção do imóvel e da correspondente entrega do Modelo 1 do IMI, momento a partir do qual se poderá dar a efetiva ocupação do imóvel;
- Pode-se exercer o direito à dedução do IVA liquidado nas rendas resultantes da antecipação para resolução do contrato e na aquisição pelo valor residual do contrato, mas terá, também, que proceder à regularização correspondente a 1/20 por cada ano não decorrido, até ao limite de 20 anos contados a partir da data de ocupação efetiva do imóvel, do total do IVA deduzido, referente ao somatório das rendas e do seu valor residual, que representam o valor de aquisição do imóvel.

Isonções - autarquia que elaborou um protocolo com uma fundação para passar a efetuar a **exploração direta das piscinas daquela entidade**

- Os **serviços disponibilizados pelos Municípios**, que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas atividades, no caso, piscinas, beneficiam da isenção prevista na alínea 8) do art.º 9) do CIVA, **quando os beneficiários efetivos dos referidos serviços sejam os praticantes dessas atividades, ainda que faturados a um terceiro**;
- A isenção preconizada na alínea 8) bem como as restantes consignadas no artigo 9.º do CIVA, são designadas por isenções incompletas, uma vez que os sujeitos passivos por ela abrangidos não liquidam o imposto nas operações que praticam nesse âmbito, nem têm direito a deduzir o imposto suportado nas aquisições de bens e serviços relacionados com essa atividade, dado que estas operações, não se encontram contempladas no artigo 20.º do citado diploma legal. Nestes termos, o imposto suportado no âmbito daquelas operações é um encargo para os sujeitos passivos que as praticam;
- Atendendo a que a autarquia faz a exploração direta das piscinas municipais, nos valores a cobrar aos utentes pelo acesso àqueles equipamentos não deve proceder à liquidação do imposto, nos termos anteriormente referidos.

Isonções - Mediação de seguros

- Uma entidade que realiza prestações de serviços conexas com a celebração de contratos de seguros relativos a situações de exportação de bens ou relacionadas com o respetivo transporte. Nesta medida, e não obstante a seguradora possuir sede ou estabelecimento estável num Estado-Membro da União Europeia, verifica-se que estão reunidos os requisitos legais que possibilitam que estas operações realizadas pela Requerente confirmem o direito à dedução do IVA, apesar de isentas por força da alínea p) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA;

- Existe obrigatoriedade (ou não) de emissão de faturas como suporte às comissões que são pagas pelas Companhias de Seguros. Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA, é obrigatória a emissão de fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, para efeitos de IVA, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços. Não obstante o disposto nesta norma, a alínea a) do n.º 3 do art.º 29.º dispensa do cumprimento da obrigação de emissão de fatura, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações confirmam direito à dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 20.º;
- Assim, pelo disposto nesta disposição, a Requerente que anteriormente estava dispensada de emissão de faturação, passa a estar obrigada à emissão de faturas relativamente às prestações de serviços que realiza;
- Contudo, em relação às operações cujo destinatário seja uma companhia seguradora estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia, e sujeito passivo de IVA, verifica-se uma dispensa de faturação nos termos da alínea b) do n.º 3 do art.º 29.º.

Isenções - Ortoprotesia

- No que se refere às prestações de serviços de "Ortoprotesia", estas prestações de serviços respeitam à "avaliação de indivíduos com problemas motores ou posturais, com a finalidade de conceber, desenhar e aplicar os dispositivos necessários e mais adequados à correção do aparelho locomotor, ou à sua substituição no caso de amputações, e desenvolvimento de ações visando assegurar a colocação dos dispositivos fabricados e respetivo ajustamento, quando necessário";
- Assim, se efetivamente a prática clínica, são as prestações de serviços no âmbito da atividade de ortoprotesia, podem as mesmas beneficiar da isenção da alínea 1) do art.º 9.º do CIVA, na medida em que sejam cumpridas as condições para o exercício de atividades paramédicas enumeradas nos citados Decretos-Lei, nomeadamente a titularidade de curso, diploma ou certificado ou ainda carteira profissional, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, e se refiram a operações abrangidas pelo item 12 da lista anexa a este Decreto-Lei;
- No entanto, o facto de o Curso de Licenciatura em Podologia conter, como unidades curriculares, determinadas áreas de atuação, tal não confere, só por si, a detenção de curso ou equivalência legal necessária ao exercício de atividades paramédicas, no caso "Ortoprotesia", nas condições previstas no art.º 9.º do CIVA, ou seja, com isenção de imposto.

Isenções - Atividade de prestamista por meio de empréstimos caucionados - Taxa de avaliação do bem dado sob garantia - Recebimento dos juros e a emissão de fatura.

- Sendo a atividade de prestamista, uma atividade que envolve operações sujeitas a IVA, e, simultaneamente, operações isentas de imposto, não beneficiam, os respetivos sujeitos passivos, da derrogação de obrigação de emissão de faturas, que é concedida nos termos do n.º 3 do art.º 29.º do CIVA;
- Assim sendo, a **perceção de juros implica a emissão de uma fatura, que deve obedecer aos requisitos formais/gerais constantes do art.º 36.º do CIVA;**
- Não se liquidando, contudo, sobre estas operações, qualquer imposto. Visto tratar-se de uma operação conexa/acessória à prestação principal de concessão do mútuo, garantido por penhor, que beneficia, assim, da isenção de tributação, constante da subalínea a) da alínea 27) do art.º 9.º do CIVA.

Operações Imobiliárias - edifício industrial - isenções - regularizações

Tratando-se a Requerente de um sujeito passivo de IVA, que exerceu o direito à dedução do IVA suportado na construção da "unidade fabril", que tinha por finalidade a sua utilização no exercício da sua atividade, aquando da transmissão do imóvel para a "instituição financeira" terá a Requerente que proceder, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do CIVA, à **regularização do imposto deduzido, de uma só vez**, relacionado com a construção do imóvel, pelo período ainda não decorrido de regularização, previsto no n.º 2 do artigo 24.º do CIVA (20 anos), que tem início no ano da ocupação do imóvel.

Contrato de comodato - Inversão do sujeito passivo - Serviços de construção civil - Direito à dedução

- A empresa através do contrato de comodato a celebrar com a mãe da sócia passa a poder utilizar o terreno para o fim nele destinado que, pela exposição, se infere ser o de construir e utilizar o armazém para o exercício da sua atividade de serralharia;
- O facto do imóvel a construir se destinar à realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, operações que constituem a atividade da empresa, permite que seja exercido o direito à dedução do imposto suportado na construção, mencionado em faturas passadas na forma legal, em nome e na posse da empresa Requerente, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º do CIVA e nos termos, da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do art.º 19.º do CIVA;
- Relativamente à aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, tratando-se a Requerente de um sujeito passivo de IVA, em Portugal, que realiza operações que conferem o direito à dedução do IVA e tratando-se da aquisição de serviços de construção civil, está abrangido pela referida disposição, devendo assim proceder em conformidade com as orientações constantes do Ofício-Circulado n.º 30101, supra mencionado.

Isenções – Municípios - Fornecimento de Refeições Escolares aos Alunos do 1.º Ciclo do Ensino Básico e do pré-escolar

- Literalmente, o âmbito de aplicação da alínea 9) do art.º 9.º do CIVA restringe-se às prestações de serviços que tenham por objeto o ensino e às transmissões de bens e prestações de serviços conexas, incluindo o fornecimento de refeições escolares, quando efetuadas pelos estabelecimentos integrados no sistema nacional de educação ou por estabelecimentos que, não o estando, prossigam fins análogos e se encontrem devidamente reconhecidos pelo ministério competente;
- Face à partilha de competências entre Ministério da Educação e municípios, no âmbito da ação escolar, considerou-se que quando as referidas refeições sejam asseguradas pelos municípios ficam abrangidas pela isenção, não devendo os mesmos liquidar imposto nas refeições fornecidas aos alunos, não podendo, porém, dado tratar-se de uma isenção incompleta, exercer o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços que têm de efetuar para assegurar o referido serviço;
- O fornecimento de refeições escolares em condições diferentes das determinadas pela isenção da alínea 9) do art.º 9.º, como é o caso das prestações de serviços de fornecimento de refeições escolares, praticadas por sujeitos passivos que tenham celebrado protocolos com municípios, ou por empresas a quem tenha sido adjudicado o fornecimento no âmbito da contratação pública, como no caso em apreço, não pode beneficiar daquela norma;
- Assim, e no caso concreto, a aquisição de serviços de fornecimento de refeições, por parte dos municípios, por forma a assegurar os objetivos da ação social escolar, não está abrangida pela isenção, devendo as entidades fornecedoras liquidar o imposto à taxa normal do imposto, exercendo o correspondente direito à dedução.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Regulamentação nacional que impõe aos proponentes e aos seus subcontratantes que se comprometam a pagar um salário mínimo ao pessoal que executa as prestações objeto do contrato público – Subcontratante com sede noutro Estado-Membro (No processo C-549/13)

Numa situação como a que está em causa no processo principal, em que um proponente pretende executar um contrato público recorrendo exclusivamente a trabalhadores contratados por um subcontratante estabelecido num Estado-Membro diferente do da entidade adjudicante, o artigo 56.º TFUE opõe-se à aplicação de uma regulamentação do Estado-Membro dessa entidade adjudicante que obriga esse subcontratante a pagar aos referidos trabalhadores um salário mínimo fixado por essa regulamentação.

Imposto sobre o rendimento – Legislação que visa evitar as duplas tributações – Tributação dos rendimentos imobiliários recebidos num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de residência (No processo C-489/13)

O art.º 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação de um Estado-Membro como a que está em causa no processo principal, na medida em que é suscetível de conduzir, quando da aplicação de uma cláusula de progressividade contida numa convenção preventiva de dupla tributação, a uma taxa de tributação sobre o rendimento mais elevada pelo mero facto de o método de determinação dos rendimentos dos bens imóveis levar a que os rendimentos provenientes de bens imóveis não dados de locação situados noutro Estado-Membro sejam avaliados num montante superior aos provenientes desses bens situados no primeiro Estado-Membro. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se é efetivamente esse o efeito da regulamentação em causa no litígio no processo principal.

Procedimentos por irregularidades – Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) – Recuperação de restituições à exportação indevidamente recebidas – Prazo de prescrição (No processo C-341/13)

- O art.º 3.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, deve ser interpretado no sentido de que se aplica aos procedimentos instaurados pelas autoridades nacionais contra beneficiários de ajudas da União na sequência de irregularidades verificadas pelo organismo nacional responsável pelo pagamento das restituições à exportação no âmbito do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA);
- O prazo de prescrição previsto no art.º 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 2988/95 aplica-se não apenas aos procedimentos por irregularidades que conduzem à aplicação de sanções administrativas, na aceção do art.º 5.º deste regulamento, mas também aos procedimentos que conduzem à adoção de medidas administrativas, na aceção do art.º 4.º do referido regulamento. Embora o art.º 3.º, n.º 3, do mesmo regulamento permita que os Estados-Membros apliquem prazos de prescrição mais longos do que os de quatro ou três anos previstos no n.º 1, primeiro parágrafo, deste artigo, resultantes de disposições de direito comum anteriores à data da adoção do referido regulamento, a aplicação de um prazo de prescrição de vinte anos excede o que é necessário para atingir o objetivo de proteção dos interesses financeiros da União.

Processos de insolvência – Conceito de ‘estabelecimento’ – Grupo de sociedades (No processo C-327/13)

- O art.º 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que, no âmbito do processo de insolvência de uma sociedade num Estado-Membro diferente daquele em que tem a sua sede social, essa sociedade pode também ser objeto de um processo de insolvência secundário no outro Estado-Membro em que tem a sua sede social e onde tem personalidade jurídica;
- O art.º 29.º, alínea b), do Regulamento n.º 1346/2000 deve ser interpretado no sentido de que a questão de saber que pessoas ou autoridades podem requerer a abertura de um processo de insolvência secundário deve ser apreciada com base no direito nacional do Estado-Membro em cujo território foi requerida a abertura desse processo. O direito de requerer a abertura de um processo de insolvência secundário não pode, todavia, ser reconhecido apenas aos credores com domicílio ou sede social no Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento em causa ou apenas aos credores cujo crédito tem origem na exploração desse estabelecimento;

- O Regulamento n.º 1346/2000 deve ser interpretado no sentido de que, quando o processo de insolvência principal é um processo de liquidação, a tomada em consideração de critérios de oportunidade pelo órgão jurisdicional que conhece do pedido de abertura de um processo de insolvência secundário insere-se no âmbito do direito nacional do Estado-Membro em cujo território é requerida a abertura desse processo. Todavia, quando fixam os requisitos para a abertura de um processo desse tipo, os Estados-Membros devem respeitar o direito da União e, nomeadamente, os seus princípios gerais, bem como as disposições do Regulamento n.º 1346/2000.

Taxa de IVA reduzida aplicável unicamente aos livros impressos em papel – Livros editados noutros suportes físicos diferentes do papel sujeitos à taxa normal do IVA (No Processo C-219/2013)

O art.º 98.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o anexo III, n.º 6, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, conforme alterada pela Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, **devem ser interpretados no sentido de que não se opõem**, desde que o princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado seja respeitado, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a **uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que sujeita os livros editados em formato papel a uma taxa reduzida de IVA e os editados noutros suportes físicos, como CD, CD-ROM ou chaves USB, à taxa normal desse imposto.**

Conceito de ‘entrega efetuada a título oneroso’ – Primeira utilização por um município de um edifício construído por sua conta em terreno que lhe pertence – Atividades exercidas na qualidade de autoridade pública e na qualidade de sujeito passivo (No Processo C-92/13)

O art.º 5.º, n.º 7, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a uma situação, como a que está em causa no processo principal, em que um município ocupa pela primeira vez um edifício que mandou construir num terreno de sua propriedade e que utilizará na proporção de 94% da sua área para as suas atividades enquanto autoridade pública e de 6% para as suas atividades enquanto sujeito passivo, 1% dos quais para atividades isentas relativamente às quais não há direito à dedução do IVA. No entanto, a utilização posterior do edifício para as atividades do município apenas pode conferir o direito à dedução do imposto pago, a título da afetação prevista nesta disposição, na proporção correspondente à sua utilização para os fins das operações tributáveis, em aplicação do art.º 17.º, n.º 5, desta diretiva.

Agrupamento para efeitos de IVA – Faturação interna pelos serviços prestados por uma sociedade principal com sede num país terceiro à sua sucursal pertencente a um agrupamento para efeitos de IVA num Estado-Membro Processo C-7/13)

- Os artigos 2.º, n.º 1, 9.º e 11.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que **as prestações de serviços fornecidas por um estabelecimento principal, com sede num país terceiro, à sua sucursal com sede num Estado-Membro constituem operações tributáveis quando esta última é membro de um agrupamento de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado;**
- Os artigos 56.º, 193.º e 196.º da Diretiva 2006/112 devem ser interpretados no sentido de que numa situação como a que está em causa no processo principal, em que o estabelecimento principal de uma sociedade situada num país terceiro presta serviços a título oneroso a uma sucursal da mesma sociedade com sede num Estado-Membro e em que a referida sucursal é membro de um agrupamento de pessoas que podem ser consideradas um único sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado nesse Estado-Membro, esse agrupamento, enquanto destinatário dos referidos serviços, se torna devedor do imposto sobre o valor acrescentado exigível.

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – Regulamentação de um Estado-Membro que visa suprimir a dupla tributação dos lucros distribuídos – Método de dedução aplicado aos dividendos distribuídos por sociedades residentes num mesmo Estado-Membro que a sociedade beneficiária (No processo C-47/12)

O art.º 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que não obsta à aplicação do método de isenção aos dividendos distribuídos por sociedades residentes noutros Estados-Membros e em Estados terceiros, ao passo que o método de dedução é aplicado aos dividendos distribuídos pelas sociedades residentes no mesmo Estado-Membro que a sociedade beneficiária e que, no caso de esta sociedade beneficiária registar perdas, o método de dedução leva a que o imposto pago pela sociedade distribuidora residente seja totalmente ou parcialmente reembolsado.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

Anulação de vendas em processos de execução fiscal (No processo 891/14)

- A competência para o conhecimento dos pedidos de anulação de venda efetuados em processos de execução fiscal instaurados antes de 01/01/2012 é do órgão periférico da administração tributária;
- Uma vez decorrido o referido prazo de 45 dias presume-se indeferido o requerimento de anulação de venda, abrindo-se o meio de reclamação ao contribuinte sem prejuízo de vir a ser proferida pronúncia expressa pela administração fiscal.

Obras de Beneficiação (No processo 651/12)

- O conceito de obras de beneficiação implica, por um lado, a existência de uma edificação pré-existente e que aquelas se destinem a melhorar o existente e, por outro, que nada impede que esse melhoramento possa passar por um aumento da área já edificada desde que daí não resulte a completa descaracterização do imóvel pré-existente;
- Não constitui beneficiação as obras que transformaram uma construção com um único piso e uma área de implantação de 120 m² numa moradia com uma área de implantação de 534 m², com dois pisos sendo que um deles corresponde a uma cave e isto porque a intervenção efetuada traduziu-se numa completa modificação do que existia

Taxa de ligação de saneamento – Notificação (No processo 1727/13)

A notificação válida da liquidação é requisito de eficácia desta (cfr. o n.º 6 do art.º 77.º da Lei Geral Tributária), sendo a sua falta geradora da inexigibilidade da dívida exequenda, fundamento de oposição subsumível na alínea i) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT.

Mais-valias – Prédios Rústicos (No processo 1381/13)

- O art.º 5.º do Dec. Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, deve ser interpretado no sentido de que não são tributados em sede de IRS os ganhos obtidos com a transmissão onerosa de prédio urbano adquirido como rústico antes da entrada em vigor do Código do IRS e que ainda conservava essa natureza no momento da entrada em vigor deste Código e da venda ocorrida em 21/01/2002;
- Não obsta à não tributação o facto de no ano de 2000 o impugnante ter efetuado uma declaração fiscal de alteração da classificação do prédio para terreno para construção.

EBF – Artigo 43.º - Amortização de Despesas de Investimento (No processo 1230/13)

O incentivo/benefício fiscal estabelecido na alínea c) do n.º 1 do art.º 43.º do EBF, substanciava-se na majoração, em 30%, das amortizações efetuadas sobre bens de investimento até ao limite de 500.000€, limite este que se reporta ao valor do investimento realizado no período de vigência do regime e não ao valor das amortizações praticadas.

Imposto do Selo – Terrenos para construção (No processo 707/14)

Porque o legislador não definiu o conceito de prédios (urbanos) com afetação habitacional, e porque resulta do art.º 6.º do CIMI, subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral, uma clara distinção entre prédios urbanos habitacionais e terrenos para construção, não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redação da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afetação habitacional.

Com o mesmo acórdão os **Processo 0740/14**, **Processo 0708/14**, **Processo 0739/14**, **Processo 01533/13**, **Processo 0825/14**

Taxa de Publicidade (No processo 79/14)

- O licenciamento da afixação e inscrição de mensagens de publicidade passou a ser atribuído de forma universal às câmaras municipais, na área do respetivo concelho, sem prejuízo da intervenção obrigatória, através da emissão do respetivo parecer, por parte de entidades com jurisdição exclusiva para defesa de interesse públicos específicos que têm de ser tidos em conta na emissão de licença final pelo respetivo município;
- Assim sendo, depois da entrada em vigor daqueles diplomas a EP - Estradas de Portugal, S.A., deixou de ter competência para licenciar a afixação de mensagens publicitárias, carecendo, por isso, de competência para tributar esse licenciamento.

IMT – Isenção para revenda (No processo 1626/13)

- Para efeitos de caducidade da isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) que decorre da conjugação das normas contidas nos artigos 7º e 11º, nº 5 do CIMT (isenção pela aquisição de prédios para revenda), não importa se o imóvel adquirido é ou não revendido no preciso estado em que foi adquirido; **o que importa é que não haja uma metamorfose ou alteração substancial do bem que foi adquirido para revenda;**
- Pelo que se o imóvel adquirido é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção ou remodelação segundo determinado projeto aprovado (seja em tosco, seja em adiantada fase de construção/remodelação), a expressão para revenda não exige que o imóvel seja alienado tal como existia no momento da aquisição, admitindo, antes, a possibilidade de realização pelo adquirente de todas as obras necessárias à ultimateção dessa construção, por forma a acabá-lo, licenciá-lo para o referido destino, constituir a propriedade horizontal e alienar as respetivas frações autónomas.

IRS – Mais-valias – Habitação Própria Permanente (No processo 250/14)

Para que opere a exclusão tributária prevista no n.º 5 do art.º 10º do CIRS (exclusão da tributação do ganho obtido mediante a alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo) é preciso que o ganho seja reinvestido, no prazo de 24 meses, na aquisição de um diferente imóvel e que este também tenha como destino a habitação do sujeito passivo ou do seu agregado familiar.

IRC – Indispensabilidade dos Custos (No processo 779/12)

- No entendimento que a doutrina e a jurisprudência têm vindo a adotar para efeito de averiguar da indispensabilidade de um custo (cfr. art.º 23.º do CIRC na redação em vigor em 2001), a **AT não pode sindicar a bondade e oportunidade das decisões económicas da gestão da empresa, sob pena de se intrometer na liberdade e autonomia de gestão da sociedade;**
- Assim, um custo será aceite fiscalmente caso, num juízo reportado ao momento em que foi efetuado, seja adequado à estrutura produtiva da empresa e à obtenção de lucros, ainda que se venha a revelar uma operação económica infrutífera ou economicamente ruinosa, e a AT apenas pode desconsiderar como custos fiscais os que não se inscrevem no âmbito da atividade do contribuinte e foram contraídos, não no interesse deste, mas para a prossecução de objetivos alheios (quando for de concluir, à face das regras da experiência comum que não tinha potencialidade para gerar proveitos);
- Sendo o contribuinte uma sociedade que se dedica à construção de edifícios, não pode a AT desconsiderar os custos respeitantes à aquisição de dois prédios com fundamento na falta de demonstração da indispensabilidade, ainda que este negócio se venha a revelar economicamente não rentável em virtude da sua venda por um preço seis vezes inferior àquele por que foram adquiridos ter gerado um prejuízo.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)

IVA – Abuso de Direito Fiscal (No processo 06683/13)

- O abuso de direito fiscal corresponde à situação em que as operações em causa, apesar da aplicação formal das condições previstas nas disposições pertinentes da Sexta Diretiva e da legislação nacional que transpõe essa diretiva, tenham por resultado a obtenção de uma vantagem fiscal cuja concessão é contrária ao objetivo prosseguido por essas disposições. Por outro lado, deve igualmente resultar de um conjunto de elementos objetivos que as operações em causa têm por finalidade essencial a obtenção de uma vantagem fiscal;
- A situação julgada corresponde aos requisitos referidos, dado que a operação em apreço correspondeu a uma realocação de custos entre as empresas do grupo, em função das vantagens fiscais que daí se extraem, sem qualquer aderência à realidade;
- Perante a factualidade carreada nos autos por parte da AF e que substantivou, de forma circunstanciada, a falta de aderência à realidade da operação económica subjacente à nota de débito inscrita na contabilidade da impugnante, como suporte de IVA suportado e, por isso dedutível, cabia a esta última demonstrar a efetividade da operação económica subjacente ao IVA, alegadamente suportado e deduzido (n.º 1 do art.º 74.º, da LGT). Prova que não logrou realizar.

IVA – Fundamentação de Direito – Faturas falsas/Ónus da prova (No processo 06789/13)

- Quando a Administração Tributária desconsidera faturas que reputa de falsas, aplicam-se as regras do ónus da prova do art.º 74.º da LGT, competindo à Administração fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação, ou seja, de que existem indícios sérios de que a operação constante da fatura não corresponde à realidade. Feita esta prova, passa a recair sobre o sujeito passivo o ónus da prova da veracidade da transação;
- A AT não tem que demonstrar a falsidade das faturas, bastando-lhe evidenciar a consistência desse juízo, invocando factos que traduzem uma probabilidade elevada de a(s) operação(ões) referida(s) na(s) fatura(s) ser(em) simuladas, probabilidade elevada capaz de abalar a presunção legal de veracidade das declarações dos contribuintes e dos dados constantes da sua contabilidade – art.º 75º da LGT.

Oposição – Responsabilidade subsidiária dos gerentes (No processo 01126/06.2BEBRG)

- O regime legal da responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas fiscais do art.º 13.º do CPT, faz recair sobre o gerente que exerceu funções durante o período em que se constituíram e/ou em que deviam ser pagas tais dívidas, a prova de que não teve culpa pela insuficiência do património social para satisfazer os créditos exequendos.
- Esta presunção legal de culpa só pode ser ilidida com a aprova do contrário, isto é, a prova das iniciativas empreendidas para evitar, ou minimizar, o impacto negativo de factos adversos;
- No caso do IVA e dos impostos retidos na fonte, essa prova deve ainda ser mais exigente na medida em que se trata de impostos que traduzem um fluxo monetário na empresa que ao não serem entregues nos cofres do Estado, estão a ser «desviados» do seu destino legal único, em proveito de «objetivos» alheios à sua finalidade.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)**IUC - Incidência subjetiva contrato de locação financeira, presunções legais (No processo 63/2014)**

- De todo o exposto resulta que a Requerente não ilide a presunção que sobre si recai quanto à titularidade da propriedade dos veículos sobre os quais incidem as liquidações de IUC impugnadas e que, por conseguinte, as liquidações impugnadas não enfermam de qualquer ilegalidade;
- Improcede portanto, a pretensão da Requerente quanto à ilegalidade das liquidações impugnadas com base em erro nos pressupostos de Direito, por falta dos pressupostos da incidência subjetiva do Imposto quanto à Requerente;
- Tal entendimento, baseado, por um lado, na aceitação da tese de que o art.º 3º, n.º 1 do CIUC contém uma presunção ilidível, e, por outro, na convicção de que a presunção de propriedade derivada do registo automóvel não pode ser ilidida com o mero recurso a documentos unilaterais, não deixa sem defesa o titular do registo que, eventualmente, não tivesse a efetiva posse dos veículos à data dos factos tributários, uma vez que sempre lhe assistirá o direito de deduzir oposição à execução, nos termos da al. b) do n.º1 do art.º 204º do CPPT, alegando e provando não ter sido, durante o período a que diz respeito a dívida exequenda, o possuidor dos veículos.

Agenda Fiscal de outubro

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em agosto.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a julho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

IRC/IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) e para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.



www.dfk.pt

DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Webletter

OUTUBRO 2014 - Página | 13

Segurança Social

Entrega das contribuições, do mês anterior, para efeitos de Segurança Social (SS).

Até dia 27

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IRC

Segunda prestação do pagamento especial por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em agosto a não residentes.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

www.dfk.pt



DFK & Associados
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

Rua Ferreira Lapa, n.º 16 - B
1150-158 Lisboa
Portugal

Rua Dr. Manuel Arriaga, n.º 23 - A
8000-334 Faro (Algarve)
Portugal

Tel.: 351 21 324 34 90
Fax: 351 21 342 01 48

Tel.: 351 289 805 544
Fax: 351 289 801 330

dfk.lisboa@dfk.com.pt

dfk.faro@dfk.com.pt